



Número: **5004849-35.2023.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
	MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA (REU)	
	BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO (ADVOGADO)
PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR (REU)	
	BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
326345432	27/05/2024 14:43	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004849-35.2023.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
REU: INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA, PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REU: BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO - SP344917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA e PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR, objetivando a condenação da parte ré às obrigações (i) de não fazer, consistente em não mais indicar ou executar quaisquer atos privativos de médico, máxime os atos atinentes ao exercício da medicina estética; (ii) de não fazer, consistente em não mais ministrar cursos e palestras em que ensina disciplina médica, especialmente qualquer conhecimento referente à medicina estética; (iii) de fazer, consistente em excluir todas as postagens nas redes sociais, nos “links” indicados na petição inicial, em que se divulgam cursos e palestras em que o sujeito passivo da ação ensina disciplina médica, incluído o ensino da medicina estética; bem como (iv) de indenizar em R\$ 100.000,00 os danos morais coletivos praticados.

Narra que os réus exercem indevidamente a atividade de medicina estética, executando procedimentos invasivos privativos de profissionais médicos, bem como ministrando cursos e palestras sobre o tema.

Sustenta que, na condição de profissional farmacêutico, a parte ré não pode exercer atos privativos de médicos.

Aduz a configuração de danos morais coletivos, face ao potencial de riscos à saúde dos consumidores decorrentes da execução de atos invasivos e ministração de cursos de medicina estética sem a qualificação devida.



Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 277233133, a parte autora requereu a juntada de documentos complementares.

Ao ID nº 277407804, determinou-se a intimação da parte autora para regularização da inicial e a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei, facultando-lhe manifestação prévia ao pedido liminar.

Ao ID nº 278258418, a parte autora emendou a inicial.

Ao ID nº 278697701, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento da tutela de urgência.

Sobreveio a decisão de ID nº 278860052, deferindo a tutela de urgência para que os corréus se abstenham de executar, indicar procedimentos estéticos invasivos e de divulgar e ministrar cursos e palestras sobre medicina estética; bem como para que excluam de suas redes sociais todos os conteúdos referentes à divulgação sobre a execução de procedimentos estéticos invasivos ou sobre a realização de cursos e palestras sobre o tema.

Ao ID nº 289037570, foi trasladada cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013080-18.2023.4.03.0000-SP, interposto pela parte ré em face da r. decisão de ID nº 278860052, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao ID nº 290294546, PEDRO SOUSA DE ALMEIDA JÚNIOR e INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, (i) a sua ilegitimidade passiva, haja vista não estarem vinculados ou subordinados à normatização da parte autora; (ii) a ilegitimidade ativa da parte autora, por não ser titular dos interesses em conflito; (iii) a inépcia da petição inicial; e (iv) a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento da demanda, haja vista serem inscritos do CRF-ES desde março de 2011.



Quanto ao mérito, aduziram, em síntese, (v) a inexistência de impedimento legal para a atuação dos farmacêuticos em procedimentos de acessos da derme, epiderme e invasão do tecido subcutâneo, que não se comparam a procedimentos cirúrgicos; (vi) a atuação consoante as resoluções números 616/15 e 645/15 do Conselho Federal de Farmácia; e (vii) a não configuração dos danos morais coletivos reivindicados. Pugnou, ainda, pela condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé; bem como pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

O ato ordinatório de ID nº 292076628 intimou a parte autora para réplica e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 293149176, a parte autora apresentou réplica, alegando desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 294895768, a parte ré requereu a produção de prova oral e a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação, à Faculdade Ana Carolina ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia, facultando aos últimos o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* ou a emissão de parecer.

Ao ID nº 295391002, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção da ação.

Ao ID nº 296283501, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO expressou discordância em relação ao requerimento de ID nº 295391002.

Ao ID nº 298340458, a parte autora concordou com o ingresso do CRF-SP nos autos e requereu a juntada de documentos novos.

A decisão de ID nº 301936946 admitiu o ingresso do CRF-SP nos autos como terceiro interessado, condicionando-o, contudo, à regularização de sua representação processual; bem como intimou as partes para especificação de provas.



Ao ID nº 302507070, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se deu por cientificado.

Ao ID nº 303063812, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Ao ID nº 305167385, a parte ré reiterou o pedido de produção de provas. Ato contínuo, ao ID nº 307417958, requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 310858370, a parte autora requereu a juntada de documentos novos.

A decisão de ID nº 313708480 rejeitou as preliminares arguidas, fixou o ponto controvertido, indeferiu os pedidos de dilação probatória e concedeu às partes prazo para apresentação de razões finais.

Ao ID nº 314398316, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se deu por cientificado.

Ao ID nº 316499867, a parte ré apresentou suas razões finais.

Ao ID nº 311823028, a parte autora apresentou memorial.

Ao ID nº 317056606, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se.



Recebidos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As questões preliminares encontram-se superadas, nos termos da r. decisão de ID nº 313708480.

Presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A questão controvertida nos autos é a legalidade das atividades desenvolvidas pelos corréus, apontadas pela parte autora como sendo privativas da área de medicina, e a possível configuração de danos morais coletivos.

O exercício da profissão de médico é regido pela Lei nº 12.842/2013, cujo artigo 4º traz o rol das atividades consideradas privativas destes profissionais, entre as quais destacam-se a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias (inciso III).

Convém destacar que a lei não definiu o que seria procedimento invasivo, posto que houve o veto de dois incisos do §4º do artigo 4º da Lei. O inciso remanescente indica que são considerados procedimentos invasivos aqueles caracterizados por invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos. Porém, na mensagem presidencial do veto, ficou expresso que “*o Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos*”.

Ademais, o artigo 5º, III do mesmo diploma legal prevê que é privativo de médicos o ensino de disciplinas especificamente médicas, para além da coordenação dos cursos de graduação e pós-graduação e programas de residência médica.

Diante da lacuna normativa, o Conselho Federal de Farmácia editou resoluções permitindo a atuação do farmacêutico na área estética.



A Resolução CFF nº 573/2013 dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na saúde estética e encontra-se **suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal 1ª Região (autos nº 6175588.2013.4.01.3400)**.

Por sua vez, a Resolução CFF nº 616/2016 define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico na saúde estética, com base na Resolução CFF nº 573/2013.

Após, sobreveio a Resolução CFF nº 669/2018, que define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética. Contudo, o diploma normativo também encontra-se **suspensa por determinação da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal (Tutela Cautelar Antecedente nº 1002232-21.2019.4.01.3400)**.

Denota-se dos autos que o corréu Pedro, profissional farmacêutico com inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (ID nº 277154560), é o sócio administrador da empresa corré, sendo que esta tem por atividade principal as “*atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*” (ID nº 277154558 e ID nº 277154562).

A parte autora logrou comprovar que o corréu Pedro atua na cidade de São Paulo (SP), realizando diversos procedimentos estéticos, tais como ajustes de depressão trocantérica, preenchimento labial, botox, clareamento íntimo, preenchimento íntimo, botox no pênis, estética íntima masculina, harmonização de glúteos, soroterapia, entre outros (IDs números 277154592, 277154966, 277154971, 277154963, 277154574, 277154581, 277154590, 277154571, 277154556 e 277154557).

Para além disso, restou comprovado que o corréu ministra cursos e palestras sobre os procedimentos (IDs números 277154566, 277154999, 277154588 e 277154951), bem como que a realização dos procedimentos e cursos era amplamente divulgada em suas redes sociais, até o deferimento da tutela jurisdicional de urgência de ID nº 278860052.

A tese de defesa apresentada pela parte ré está amparada nos atos normativos emanados do Conselho Federal de Farmácia que, como visto, passaram a autorizar os profissionais sob sua supervisão a realização de procedimentos reconhecidamente invasivos.

Entretanto, repise-se que as resoluções do Conselho Federal de Farmácia vêm sendo objeto de sucessivas impugnações pelo Conselho Federal de Medicina junto aos órgãos do Poder Judiciário, sob a alegação de extrapolação do poder regulamentar e violação às leis federais que regulamentam cada profissão.



Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina ajuizou a Ação Civil Pública nº 0061755-88.2013.4.01.3400 para debater a legalidade da Resolução CFF nº 573/2013, que habilitava os profissionais farmacêuticos à realização de procedimentos específicos da área de saúde estética. Nesses autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a r. sentença que reconheceu a ilegalidade de tal ato normativo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973).

2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética

4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos



utilizados, *in casu*, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.

7. Honorários nos termos do voto.

8. Apelação provida.

(TRF-1. AC 0061755-88.2013.4.01.3400, 7ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 20/04/2018) **g. n.**

Nos termos do quanto consignado no referido julgado, os procedimentos estéticos são caracterizados como invasivos, uma vez que rompem as barreiras naturais do corpo e podem ensejar reações e sequelas diversas, de forma que seu exercício é privativo pelos profissionais médicos.

Em que pese a ausência do trânsito em julgado da r. sentença e do v. acórdão supracitados, entendo aplicáveis ao caso em tela as suas conclusões, na medida em que as resoluções emitidas unilateralmente autorizam que os profissionais sem graduação em Medicina desempenhem atividades exclusivas de dermatologistas e cirurgiões plásticos, com conhecimentos básicos nas áreas de anatomia, fisiopatologia e diagnóstico clínico, como bem consignado pela C. 7ª Turma do E. TRF-1ª Região.

Convém destacar, a Resolução CFF nº 616/2016 foi editada com base na Resolução CFF nº 573/2013, de modo que, estando suspensa a norma que lhe confere eficácia, não há como entender que aquela continua produzindo efeitos válidos.

Do mesmo modo, a Resolução nº 699/2018 do Conselho Federal de Farmácia, que reconhece a saúde estética como área de atuação farmacêutica e exclui da seara dos atos privativos de medicina procedimentos invasivos da epiderme e da derme, entre outros, vem sendo impugnada no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente nº 1002232-21.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

A tutela foi deferida, para suspender os efeitos da Resolução CFF nº 699/2018. A consulta ao extrato de movimentação processual do PJ-e da 1ª Região denota, ainda, que a ação foi julgada procedente em 06.06.2022 (ID nº 1122996276 daqueles autos), aguardando-se, por ora, o julgamento de embargos de declaração.



Entretanto, verifica-se que o autor, ao praticar os atos narrados na exordial, para além de contrariar as reiteradas decisões judiciais sobre a matéria, ainda incorre, como indica o Ministério Público Federal em sua manifestação ID nº 278697701, na “possibilidade de dano irreversível à saúde do paciente”.

Diante deste cenário, de rigor a procedência dos pedidos relativos às obrigações de fazer e não fazer.

No que concerne ao pedido de condenação por dano moral coletivo, frise-se que a Constituição Federal assegura aos cidadãos, na forma do art. 5º, inciso V, o direito de resposta (proporcional ao agravo) e de indenização em decorrência de danos morais experimentados, tomando por invioláveis, em seu inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor consagrou no ordenamento jurídico o direito de reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos de seu art. 6º, inciso IV.

Como cediço, o dano moral coletivo pertence a categoria específica de dano, cuja configuração não se restringe aos requisitos tradicionais da reparação do dano moral individual, vinculando-se “(...) à violação injusta, e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas (...)) (detendo a) função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais” (cf. STJ, REsp nº 1.643.365-RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.06.2018, DJ 07.06.2018).

Além disso, em razão do fato transpor aos atributos individuais da pessoa humana, inserindo-se no contexto dos valores fundamentais da sociedade, o dano moral coletivo dispensa a comprovação do dano concreto e do efetivo abalo moral, assumindo verdadeira natureza “*in re ipsa*”. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSAS À DIGNIDADE DOS INDÍGENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO ESCRITA. GRAVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena.

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole



direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência.

3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

4. Incontroverso nos autos que o réu escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião intitulado "Índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos".

(...) 6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262981 - 0004327-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) g. n.

Na hipótese dos autos, a configuração do dano moral decorre da conduta da parte ré em expor indevidamente a coletividade ao risco potencial de lesões resultantes dos procedimentos invasivos deflagrados sem o devido preparo acadêmico, ao arrepio da lei, para além de induzir o seu público consumidor alvo em erro a respeito de sua expertise profissional.

No que diz respeito à fixação da indenização por dano moral, segundo jurisprudência consolidada, deve o Juiz, ao arbitrá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação.

Pelas razões apresentadas, considerando tratar-se de dano moral coletivo, a indenização correspondente deve possuir o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à coletividade, além de atuar como medida pedagógica, de prevenção a reiteração da prática censurada.



Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação da condenação em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte ré às obrigações de fazer consistentes em (i) não mais indicar ou executar atos privativos de médico, notadamente os atinentes ao exercício da medicina estética, bem como ministrar cursos e palestras com essa temática; (ii) excluir, em caráter definitivo, as postagens em redes sociais elencadas pela parte autora ao ID nº 277154083, pág. 06, referentes à divulgação de cursos e palestras que têm por objeto a área de medicina estética/ e (iii) reparar os danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00, a ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da execução do julgado.

Anote-se ainda que os valores relativos à indenização por danos morais coletivos serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em atenção ao que estabelece o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

